

## **DECRETO N° 23.335, DE 23 DE JUNHO DE 2025.**

**Estabelece a Política Municipal de Gestão de Frota voltada ao uso de veículos locados, a competência para seu gerenciamento, o controle e uso dos veículos próprios, a contratação de serviço de transporte por aplicativo no âmbito das administrações direta e indireta, incluindo as autarquias, fundações e empresas estatais dependentes e revoga o Decreto nº 20.813, de 27 de novembro de 2020.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município,

### **D E C R E T A:**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** Fica estabelecida a Política Municipal de Gestão de Frota prevendo as diretrizes e procedimentos para a gestão, utilização, controle, manutenção, aquisição e alienação de veículos oficiais do Município de Porto Alegre, com vistas à eficiência, economicidade, transparência e segurança no uso da frota pública.

**Parágrafo único.** As disposições deste Decreto aplicam-se às Administrações Direta e Indireta, incluindo as autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

**Art. 2º** Considera-se, para fins deste Decreto:

I – transporte administrativo: o transporte realizado por meio de veículos oficiais do Município para o traslado de agentes públicos municipais, animais ou coisas entre os órgãos públicos e para a interação com a comunidade, desde que no interesse da Administração Pública Municipal; e

II – veículos oficiais do Município: veículo automotor de propriedade do Município ou veículo locado, utilizado pela administração pública municipal direta ou indireta;

III – frota: conjunto de veículos necessários aos serviços do órgão ou entidade da administração pública municipal.

## CAPÍTULO II

### DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

**Art. 3º** A Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio (SMAP) é o órgão responsável pela emanação das políticas de Transportes Administrativos, por meio de sua Unidade de Frota (UF) da Diretoria-Geral de Gestão do Patrimônio (DGPAT) no âmbito das Administrações Direta e Indireta, incluindo as autarquias, fundações e empresas estatais dependentes no que se refere a veículos (próprios e locados) do Município, a qual é responsável por:

I – orientar a fiscalização dos veículos oficiais quanto a observância dos padrões e das normas estabelecidas da Administração Direta;

II – realizar vistorias periódicas e/ou randômicas nos veículos a fim de verificar sua condição de conservação e manutenção, cabendo ao servidor responsável cooperar plenamente com tais inspeções;

III – definir o sistema de gestão e de controle de veículos;

IV – elaborar e a publicar normas e de instruções complementares que regulem a política de gestão do veículo oficial;

V – pronunciar-se, prévia e obrigatoriamente, acerca da aquisição, locação, alienação, transferência, cessão de uso e baixa de veículos, em qualquer circunstância;

VI – requisitar, a qualquer tempo, veículos para a adequação da frota ou utilização temporária em casos de necessidades da administração pública, bem como propor a substituição ou a desativação de veículos que não atendam às necessidades;

VII – definir e acompanhar indicadores-chave de desempenho (KPIs) para a frota como taxa de utilização dos veículos, custo de manutenção, eficiência de combustível, quilometragem total percorrida, e exigir relatórios periódicos;

VIII – realizar, bienalmente, um estudo de otimização e dimensionamento correto da frota total do município.

**Parágrafo único.** As peculiaridades inerentes aos órgãos da Administração Descentralizada serão tratadas em regramentos próprios e analisadas pela SMAP.

**Art. 4º** As responsabilidades inerentes aos contratos de abastecimento, manutenção, veículos locados e serviço de transporte por aplicativo da SMAP, da UF e da DGPAT, serão definidas através de Ordem de Serviço.

**Art. 5º** Caberá a cada órgão da Administração Pública Municipal, com relação aos veículos oficiais sob sua gerência:

I – designar um gestor de frota local, responsável pelo acompanhamento da utilização e zelo dos veículos.

II – gerenciar, fiscalizar e controlar os veículos oficiais;

III – realizar a manutenção dos veículos próprios;

IV – reconhecer o condutor infrator na notificação de autuação de infração de trânsito;

V – realizar a manutenção do Sistema de Gerenciamento de Frota dos registros de veículos oficiais e demais atividades a eles relacionadas;

VI – solicitar e informar o cadastro, a movimentação e a desativação de máquinas, equipamentos e veículos oficiais em uso, próprios e locados no Sistema de Gerenciamento de Frota;

VII – solicitar manifestação prévia da Unidade de Frota, quando da aquisição, locação, adequação, alienação, transferência e cessão de uso de veículos automotores, sob pena de tais bens não serem incorporados ou desincorporados do patrimônio do Município, e de responsabilização pelo ônus decorrente desse processo;

VIII – avaliar periodicamente o custo dos veículos administrativos e operacionais, e sempre que identificar consumo elevado, solicitar substituição, quando couber, por veículos com melhor performance de consumo e menor preço de locação para o menor gasto público possível e atendimento do princípio da eficiência e da economicidade;

IX – divulgar aos condutores do órgão ou da entidade as orientações e os procedimentos deste Decreto e das normativas da Unidade de Frota;

X – manter o registro com todos os dados dos veículos sob sua responsabilidade, incluindo prazos de manutenção, de seguro, de licenciamento e de localização;

XI – gerir o uso, guardar e conservar adequadamente os veículos oficiais;

XII – promover o emplacamento, mediante autorização da Unidade de Frota, e o licenciamento dos veículos;

XIII – providenciar o seguro obrigatório e, se for conveniente e vantajoso, o seguro contra sinistros;

XIV – encaminhar pedido para a designação e a autorização de servidor legalmente habilitado a dirigir veículos oficiais;

XV – tomar providências para assegurar que todo deslocamento de qualquer veículo oficial do órgão ou da entidade a que ele pertence seja registrado;

XVI – orientar os condutores acerca dos procedimentos de abastecimento e/ou de manutenção;

XVII – apurar indícios de mau uso dos veículos próprios, bem como tomar demais medidas para eventual ressarcimento de prejuízo ao Erário;

XVIII – dispor de dotação orçamentária e de recursos financeiros necessários para suportar os custos fixos e variáveis decorrentes da utilização do veículo, bem como os custos decorrentes de: aquisição, abastecimento, locação, adequação, alienação, transferência e cessão de uso, dentre outros.

**Art. 6º** Caberá aos usuários dos veículos oficiais:

I – utilizar o veículo somente para atender serviços de interesse público;

II – informar, no momento do agendamento, todos os dados solicitados sobre o deslocamento, incluindo a necessidade de permanência do condutor e a previsão de novos trajetos, visando à melhor alocação dos recursos.

**Parágrafo único.** Nos casos que demandem sigilo, conforme regulamentação do órgão ou da entidade, as informações previstas no inc. II do *caput* deste artigo poderão ser prestadas posteriormente.

**Art. 7º** Caberá ao condutor do veículo oficial:

I – inspecionar o veículo antes do início do deslocamento e durante o percurso, assegurando suas condições de trafegabilidade, sendo responsável por sua guarda e integridade desde o recebimento da chave até a devolução ao setor competente;

II – dirigir o veículo observando as disposições estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro;

III – prestar assistência necessária em caso de acidente;

IV – zelar pelo veículo, inclusive ferramentas, pneus, acessórios e documentação;

V – preencher adequadamente o Boletim de Tráfego ou utilizar o sistema que o substitua;

VI – informar imediatamente o responsável, oficialmente, a existência de qualquer irregularidade ou defeito constatado no veículo que demande a necessidade de manutenção preventiva, com o objetivo de evitar o cometimento de infração de trânsito;

VII – verificar junto ao setor responsável do seu órgão ou da sua entidade de lotação o saldo e os meios para realizar o abastecimento do veículo.

### CAPÍTULO III DO USO DOS VEÍCULOS

**Art. 8º** Os veículos oficiais do Poder Executivo são classificados em 3 (três) categorias:

I – Categoria I – de Representação;

II – Categoria II – de Serviço; Transporte Institucional; e

III – Categoria III – de Serviços Essenciais (Especiais).

**Art. 9º** Os veículos da Categoria I – de Representação – são destinados ao uso oficial:

I – do Prefeito;

II – do Vice-Prefeito;

III – dos Secretários;

IV – dos Diretores-Gerais de Autarquias e Fundações;

V – dos Diretores-Presidentes;

VI – do Procurador-Geral;

VII – dos Presidentes das Fundações.

**Parágrafo único.** Os veículos dessa categoria devem ser equipados com, no mínimo, ar-condicionado, vidros elétricos nas 4 (quatro) portas e direção hidráulica ou elétrica.

**Art. 10.** Os veículos da Categoria II – de Serviço (Transporte Institucional) – são utilizados nas atividades de:

I – transporte de servidores que exerçam funções externas de caráter permanente;

II – transporte de cargas leves ou de servidor municipal (serviço em geral), exclusivamente a serviço do Município; e

III – transporte de carga pesada ou de equipes de trabalho, exclusivamente a serviço do Município.

**Art. 11.** Os veículos classificados na Categoria III – de Serviços Essenciais (Especiais) – são utilizados nas seguintes atividades:

I – serviço de ambulância;

II – serviço do banco de sangue, raios-X e outros de saúde pública;

III – serviços de perícia médica e de assistência social;

IV – serviço de distribuição de água;

V – serviço de vigilância;

VI – serviço de sinalização gráfica e elétrica de trânsito e fiscalização de transportes coletivos;

VII – serviço de coleta de lixo e limpeza urbana;

VIII – serviços dos sistemas de água e esgotos;

IX – serviço de fiscalização geral;

X – serviço de imprensa;

XI – defesa civil;

XII – serviço de vigilância sanitária; e

XIII – serviço de emergência de interesse da comunidade.

**Parágrafo único.** São entendidos como serviços de emergência de interesse da comunidade, para efeitos do disposto no inc. XIII deste artigo, as atividades de manutenção, conservação e iluminação de estradas e vias públicas executadas à noite, sábados, domingos ou feriados, de forma não eventual, e que não possam ser interrompidas sem prejuízos à população.

**Art. 12.** Os veículos das Categorias I, II e III servem para o transporte de servidores municipais, quando em exercício de suas atividades, e a serviço da Administração Municipal, ficando proibido seu uso no interesse particular de servidor ou agente político.

**Parágrafo único.** Outras pessoas poderão ser transportadas exclusivamente para fins do serviço público.

**Art. 13.** O transporte do servidor ou agente político de sua residência ao seu local de trabalho ou vice-versa é excepcional e justificado, desde que corresponda à necessidade das atividades e do interesse público.

**Parágrafo único.** Fica proibido o uso de veículos das Categorias: II – de Serviços, e III – de Serviços Essenciais, na forma referida no *caput* deste artigo, sem autorização prévia e expressa do titular do órgão municipal.

**Art. 14.** O motorista deverá recusar-se ao cumprimento de determinação superior manifestamente ilegal, respaldado pelo inc. IX do art. 196 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, em se tratando de motorista de veículo próprio, ou por cláusula contratual, no caso de motorista de veículo locado.

**Art. 15.** Os veículos oficiais serão utilizados no horário estabelecido pelo órgão a que estiverem à disposição.

**Art. 16.** Nenhum veículo oficial, salvo de representação, poderá sair do Município sem a prévia autorização escrita do titular do órgão municipal ao qual está lotado, justificadamente.

**Parágrafo único.** As despesas relativas a gastos com pedágios correrão por conta do órgão de lotação do veículo.

**Art. 17.** Os controles dos veículos oficiais serão efetuados por meio de procedimentos e formulários padronizados.

**Art. 18.** O controle diário dos veículos oficiais é atribuído a cada órgão, por meio de:

I – preenchimento de Boletim de Tráfego, quilometragem e itinerário;

II – controle de carga horária dos motoristas e de veículos locados.

**§ 1º** Cabe à unidade de lotação do veículo zelar pela guarda do Boletim de Tráfego, durante o período estipulado na tabela de temporalidade de documentos.

**§ 2º** Nos casos em que for possível o controle diário através de outros meios deve ser encaminhado pedido de exceção através de processo SEI à Unidade de Frota para aprovação.

**Art. 19.** É proibida a circulação de veículos oficiais que não estejam devidamente licenciados pela autoridade de trânsito, identificados e cadastrados no CPB em caso de veículos próprios.

**Parágrafo único.** Os veículos oficiais utilizados em atividades de fiscalização ostensiva poderão ser identificados de acordo com ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade responsável pelo veículo.

**Art. 20.** Somente poderão conduzir veículos próprios ou locados sem motorista os servidores detentores de cargos aos quais esta atribuição seja inerente.

**§ 1º** Os condutores deverão estar regularmente habilitados na forma da lei.

**§ 2º** O servidor que, na condução de veículo oficial, receber notificação de infração de trânsito, deverá reconhecê-la, evitando a geração de valor extra por não apresentação de condutor.

**§ 3º** Em caráter excepcional, servidores públicos detentores de outros cargos podem conduzir veículos próprios ou locados sem motorista, se houver justificada necessidade a bem do serviço público.

**§ 4º** O disposto no § 3º deste artigo necessita de prévia autorização dos agentes políticos que possuam competência administrativa para realização do ato administrativo.

**§ 5º** Os servidores públicos, citados nos § 3º deste artigo, poderão conduzir veículos oficiais, desde que tenham assinado termo de compromisso expresso se responsabilizando totalmente pelos atos e consequências oriundos da condução do veículo próprio ou locado sem motorista.

**Art. 21.** Os veículos oficiais próprios e os veículos locados, quando prestando serviço à contratante, serão identificados por letreiros, pinturas ou adesivos nas portas laterais, salvo os veículos de representação à disposição do Prefeito e do Vice-Prefeito, que ficam a critério desses.

**Parágrafo único.** A identificação deverá conter, no mínimo, o logotipo e o nome da Prefeitura Municipal de Porto Alegre (PMPA).

**Art. 22.** Os veículos oficiais serão recolhidos à garagem do órgão a que estiverem vinculados, imediatamente após a dispensa.

**§ 1º** Fica proibida a guarda de veículos próprios e locados sem motorista em local diverso do estabelecido pelo titular do órgão ao qual o veículo estiver vinculado.

**§ 2º** A guarda dos veículos locados com motorista ficará a cargo da contratada.

**Art. 23.** Por ocasião de seu abastecimento, todo veículo próprio e locado sem motorista deverá ter registrado o número de sua placa, a leitura do hodômetro, a quantidade de combustível e lubrificantes a ele destinado.

**Parágrafo único.** Nenhum veículo oficial poderá trafegar com defeito no hodômetro, sendo obrigatório seu recolhimento imediato para o devido conserto.

**Art. 24.** A aquisição de novos veículos deverá observar previamente as especificações técnicas mínimas estabelecidas pela Unidade de Frota, sendo vedada a aquisição de veículos abaixo do padrão definido ou que excedam as necessidades operacionais do órgão ou entidade solicitante.

**Art. 25.** Nos casos de recebimento de veículos usados mediante doação, deverá ser elaborado parecer técnico prévio, com base em vistoria realizada, contendo obrigatoriamente a quilometragem, o estado de conservação, as condições de uso e a adequação do veículo às necessidades do serviço público, para fins de validação pela Unidade de Frota.

**Art. 26.** A instalação e o uso de dispositivos de rastreamento por GPS (Sistema de Posicionamento Global) nos veículos da frota oficial são obrigatórios, visando ao monitoramento da utilização, à otimização de rotas, à segurança patrimonial e à transparência na gestão, seguindo as regras da LGDP e análise do DPO.

**§ 1º** A Unidade de Frota estabelecerá os critérios técnicos para a instalação, operação, manutenção e controle dos dispositivos de rastreamento.

**§ 2º** Os dados coletados por meio do GPS serão utilizados para fins de auditoria, fiscalização, apuração de desvios e geração de indicadores de desempenho da frota.

**§ 3º** O órgão gestor poderá dispensar a instalação de GPS em veículos específicos, mediante justificativa técnica fundamentada, desde que aprovada pela Unidade de Frota.

#### CAPÍTULO IV DA LOCAÇÃO

**Art. 27.** A contratação de empresas prestadoras de serviços de veículos locados pelo Município reger-se-á pelas normas contidas neste Decreto e na legislação pertinente, e somente será efetivada após procedimento licitatório, realizado pelo Setor de Licitações competente.

**§ 1º** A licitação será do tipo menor preço, tendo como teto máximo a planilha de custos que acompanha o Edital.

**§ 2º** A locação de veículos poderá ser realizada sem o serviço de motorista.

**§ 3º** Todo veículo locado deverá possuir sistema de GPS.

**Art. 28.** Os contratos de locação de veículos serão celebrados com pessoa jurídica.

**Art. 29.** A locação de veículo pelo Município deverá constar de vistoria prévia, realizada por órgão da Administração Municipal ou outro definido no Edital de Licitação, e apresentação de seguro de responsabilidade civil para danos materiais e pessoais.

**§ 1º** Não será permitida a prestação de serviço de veículos que:

I – estiverem com vistoria vencida ou não estiverem aprovados na vistoria regulamentar;

II – não preencherem os requisitos de segurança previstos em Lei; ou

III – não tiverem regularizado o seguro de responsabilidade civil.

**§ 2º** A comprovação do seguro dar-se-á através da apresentação da apólice ou, excepcionalmente, por meio da proposta de seguro, a qual terá o prazo máximo de validade equivalente a 30 (trinta) dias.

**§ 3º** A vistoria será periodicamente renovada a cada:

I – 180 (cento e oitenta) dias para os veículos com idade não superior a 3 (três) anos;

II – 120 (cento e vinte) dias para aqueles com idade superior a 3 (três) anos e, no máximo, 8 (oito) anos; e

III – 90 (noventa) dias para aqueles com idade superior a 8 (oito) anos.

**Art. 30.** Na realização do procedimento licitatório, por ocasião da assinatura do contrato, não serão aceitos para a locação veículos com as seguintes características:

I – automóveis com capacidade máxima de 7 (sete) passageiros, com mais de 1 (um) ano, contados do ano do modelo; e

II – automóveis com capacidade máxima de 8 (oito) passageiros, ônibus, caminhões, picapes, misto ou vans, acima de 5 (cinco) anos contados do ano do modelo.

**Parágrafo único.** Fica vedada a apresentação de veículos adaptados, que não atendam as normas vigentes da autoridade de trânsito.

**Art. 31.** Quando o veículo não atender as exigências do art. 30 deste Decreto ou não apresentar condição ideal de uso, deverá ser providenciada sua substituição definitiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias consecutivos, atendendo os critérios contidos no edital.

**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará em rescisão do contrato de locação na forma da lei.

**Art. 32.** Durante a execução do contrato, se a contratada necessitar substituir o veículo locado, deverá fazer requerimento por escrito à contratante que decidirá quanto à aceitação do pedido.

**Art. 33.** A jornada máxima a ser cumprida por qualquer veículo locado fica limitada a 200 (duzentas) horas mensais.

**§ 1º** O limite estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser excedido em até 25% (vinte e cinco por cento), desde que justificado em processo administrativo e com aprovação do órgão competente.

**§ 2º** Excetuam-se do estabelecido no *caput* deste artigo, desde que justificada a economicidade para a Administração Pública Municipal os serviços essenciais e as atividades de coleta de lixo e de limpeza urbana, cuja jornada poderá ser de até 350 (trezentas e cinquenta) horas mensais;

**§ 3º** As disposições deste artigo aplicam-se às Administrações Direta e Indireta, incluindo as autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

## CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E ACIDENTES DE TRÂNSITO

**Art. 34.** Os órgãos e as entidades responsáveis pelo veículo oficial deverão manter controle em relação às infrações e aos acidentes de trânsito, em especial:

I – apurar a autoria das infrações de trânsito cometidas com os veículos oficiais, identificando o condutor do veículo e adotando as medidas necessárias para a comunicação às autoridades de trânsito e para o ressarcimento dos valores das multas; e

II – apurar, mediante sindicância, a autoria e a responsabilidade administrativa e civil relativas aos acidentes de trânsito e sinistros que envolvam veículos oficiais, bem como adotar demais medidas para o ressarcimento de prejuízo ao Erário.

**§ 1º** No caso do inc. I do *caput* deste artigo, se a autoria for conhecida, ao condutor será oportunizada a sua apresentação à autoridade de trânsito, nos termos do § 7º do art. 257 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, e o imediato ressarcimento ao município do valor da multa decorrente da infração de trânsito.

**§ 2º** Nos casos em que não seja conhecida a autoria ou não exista a concordância do condutor nas medidas do § 1º deste artigo, será aberta sindicância para a apuração da autoria e da responsabilidade administrativa e civil.

**§ 3º** Nos casos em que o condutor interpuser defesa ou recurso à infração de trânsito deverá ser aberta sindicância para a apuração da responsabilidade administrativa e civil, sendo que a decisão final poderá ter sua execução sobreposta até o julgamento final das defesas e dos recursos pela autoridade de trânsito.

**§ 4º** A interposição de recurso não anula a necessidade de apresentação do condutor junto ao órgão autuador.

**§ 5º** Nos casos de acidente de trânsito, de que trata o inc. II do *caput* deste artigo, sempre deverá ser aberta sindicância para a apuração da autoria e da responsabilidade civil e administrativa, bem como a comunicação da Unidade de Frota para ciência.

**§ 6º** Quando o acidente de trânsito, além do condutor, envolver terceiros, também deve ser realizado o registro de ocorrência à autoridade policial, independente das demais providências descritas no § 5º deste artigo.

**§ 7º** A sindicância observará as normas do Título V – Do Processo Disciplinar - da Lei Complementar nº 133, de 1985, e das demais leis especiais próprias das carreiras dos servidores públicos envolvidos, bem como as normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no caso de empregados públicos.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 35.** O Sistema de Gerenciamento de Frota (SIG-FROTA), ou sistema que o substitua para controle e gerenciamento dos veículos locados, deverá, obrigatoriamente, ser implementado nos órgãos das administrações direta e indireta, incluindo as autarquias, fundações e empresas estatais dependentes contempladas por este Decreto.

**Art. 36.** Ficará sujeito às sanções disciplinares do regime jurídico a que estiver vinculado o servidor que der causa ao descumprimento do disposto neste Decreto.

**Art. 37.** Os processos em tramitação, solicitando a nomeação de motoristas ou aquisição de veículos, devem retornar à origem para reavaliação e adequação, conforme o disposto neste Decreto.

**Art. 38.** Este Decreto será revisado a cada 3 (três) anos, com ajustes baseados em relatórios do SIG-FROTA e consultas aos órgãos.

**Art. 39.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 40.** Fica revogado o Decreto nº 20.813, de 27 de novembro de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 23 de junho de 2025.

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Jhonny Prado,  
Procurador-Geral do Município.